



ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N.º 0002327-07.2015.815.2003.

ORIGEM: 1ª Vara Regional de Mangabeira.

RELATOR: Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Banco Itaú Veículos S/A.

ADVOGADO: Antônio Braz da Silva (OAB/PB n.º 12.450-A).

EMBARGADO: Aline Bezerra de Oliveira.

ADVOGADO: Antônio Anízio Neto (OAB/PB n.º 8.851).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS. REJEIÇÃO.

Os Embargos de Declaração que, a pretexto de sanar inexistente contradição ou omissão, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida pelo Acórdão embargado não de ser rejeitados.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.º 0002327-07.2015.815.2003, em que figuram como partes Aline Bezerra de Oliveira e o Banco Itaú Veículos S/A.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em conhecer os Embargos de Declaração e rejeitá-los.**

VOTO.

O **Banco Itaú Veículos S/A** opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 127/128-v, que deu parcial provimento à Apelação interposta por **Aline Bezerra de Oliveira**, para declarar a abusividade da cláusula que prevê a cobrança de Comissão de Permanência cumulada com multa por atraso, determinando sua exclusão do contrato, reformando em parte a Sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 161/164-v, nos autos da Ação Revisional por ela ajuizada em desfavor da Instituição Bancária.

Em suas razões recursais, f. 130/132, sustentou que o Acórdão incorreu em contradição por supostamente haver considerado que a Comissão de Permanência não constou do contrato entabulado entre as Partes e que por isso sua cobrança seria ilegal, apesar de, em seu dizer, existir cláusula contratual prevendo a incidência da referida rubrica em caso de inadimplência das prestações.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para que seja corrigido o suposto defeito indicado e para que, dando-lhes efeitos infringentes, seja negado provimento ao Apelo interposto pela Embargada.

Contrarrazoando, f. 155/158, a Recorrida defendeu a inexistência de vícios no Aresto e requereu a rejeição dos Embargos.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do Recurso.**

Os Embargos de Declaração estão previstos no art. 1.022, do Código de

Processo Civil, possuindo como pressuposto a presença de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na Decisão embargada¹.

In casu, ao contrário do que alega o Embargante, o Acórdão embargado enfrentou de forma clara e coerente as questões postas em discussão, concluindo, com base no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que a Comissão de Permanência compreende os juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, e não deve ser cumulada com outros encargos moratórios, tais como os juros de mora e a multa contratual, pelo que sua cobrança deve ser considerada indevida, consoante se verifica do seguinte excerto:

O contrato previu, ainda, em caso de inadimplência, a incidência de juros remuneratórios, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2% do valor total do crédito, item VII, f. 33.

A Comissão de Permanência, consoante o entendimento do STJ, compreende os juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, e não deve ser cumulada com outros encargos moratórios, tais como os juros de mora e a multa contratual, pelo que sua cobrança deve ser considerada indevida. [...]

Posto isso, conhecida a Apelação, dou-lhe provimento parcial para, reformando a Sentença, declarar a abusividade da cláusula que prevê a cobrança de Comissão de Permanência cumulada com multa por atraso, determinando sua exclusão do contrato, mantendo o Julgado nos seus demais termos.

Não há, portanto, qualquer vício de contradição a ser sanado, vislumbrando-se, ao revés, nítida intenção de rediscussão do mérito expressa e coerentemente decidido, em patente desconformidade com os incisos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **conhecidos os Embargos de Declaração, rejeito-os.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de agosto de 2018, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator



¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.